



PROCESSO Nº : 8.435-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021
GESTOR : LEONIR RIZZI
RELATORA : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.666/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DO RITCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Cláudia/MT** referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente **Sr. Leonir Rizzi**, período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar¹, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, não sendo apontada nenhuma irregularidade, razão pela qual se manifestou pela regularidade das contas.

3. Seguindo o rito processual, o Vereador-Presidente, Sr. Leonir Rizzi, e o Contador, Sr. Edson Juliano Maestri, foram cientificados sobre o teor do Relatório, conforme Ofícios nºs 97/2022/AASC/MM, de 15/07/2022² e 97/2022/AASC/MM, de 15/07/2022³, respectivamente.

¹ Doc. Digital nº 160370/2022.

² Doc. Digital nº 161803/2022.

³ Doc. Digital nº 161805/2022.





4. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

5. Nos termos do artigo 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

6. Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

7. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no artigo 70 combinado com artigo 75, ambos da Constituição Federal.

8. No caso sob análise, não foram apontadas irregularidades nos atos de gestão da Câmara Municipal de Cláudia/MT, exercício de 2021. Assim, a manifestação





ministerial destacará, de forma sintética, os principais aspectos da gestão, como análise orçamentária, licitações e contratos, gestão patrimonial e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

9. Consoante consignado em Relatório Técnico Preliminar, para o exercício de 2021, a **previsão dos repasses** da Câmara Municipal de Cláudia/MT foi de **R\$ 1.975.000,00**, sendo efetivamente recebido o montante de **R\$ 1.975.000,00**.

10. No que tange ao **gasto total**, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, foi de **R\$ 1.640.607,65** correspondente a **5,32% da receita base de R\$ 30.822.383,76** estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

11. A **despesa com folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de **R\$ 896.638,92**, correspondendo a **45,39%** da sua receita de **R\$ 1.975.000,00**, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal

12. Além disso, a SECEX destacou a **observância do limite constitucional** estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal relativo ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, bem como o **limite constitucional de despesas com folha de pagamento** (artigo 29, §1º) e o **limite legal de 6% previsto no artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal**, atingindo o percentual de **1,72%** da receita corrente líquida (a despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 896.638,92). Já quanto aos **encargos previdenciários**, o ente observou o disposto no artigo 40 da CF/88 em relação à contabilização, pagamento e repasse das contribuições previdenciárias.

13. Outrossim, em relação ao **subsídio dos vereadores**, identificou-se cumprimento dos tetos constitucionais, bem como o total dos subsídios pagos não ultrapassou os 5% da receita do Município, em respeito ao inciso VII do artigo 29 da





CF/88.

14. No tocante às **licitações e contratos**, foi realizada análise técnica dos Pregões Presencias nºs 001/2021 e 002/2021 e do Contrato nº 002/2021, figurando-se como regulares. Quanto aos **restos a pagar**, houve apenas 1 (uma) inscrição no valor de R\$ 40.644,00, não havendo cancelamento de restos a pagar processados sem motivação pela autoridade competente. A SECEX também identificou a **regularidade da gestão patrimonial**.

15. Ato seguinte, verificou-se a **regularidade do sistema de controle interno e cumprimento da transparência pública**.

16. Já em relação à **prestação de contas**, foi consignado que eventuais achados acerca da intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna. Em consulta ao Sistema Aplic, a Unidade Técnica constatou que as peças de planejamento e informes mensais foram enviados tempestivamente

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

17. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2021, não sendo apontadas irregularidades**.

18. Pontua-se que diante da ausência de apontamentos/ilegalidades foi dispensada a citação do gestor, tendo a 1ª SECEX manifestado já em sede preliminar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cláudia/MT. No mesmo sentido é a manifestação ministerial, haja vista a observância do regramento constitucional e legal no tocante aos atos de gestão.





19. Diante disso, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o Ministério Público de Contas entende pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cláudia/MT, exercício de 2021, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do artigo 162 do RITCE/MT.

3.2. Conclusão

20. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo julgamento da regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cláudia/MT, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Leonir Rizzi, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do artigo 162 do RITCE/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

